

PROJETO DE LEI

Nº 211/2015

Veto T. Nº 05/16

AUTÓGRAFO Nº 03/2016

LEI Nº 11.297



SECRETARIA

Autoria: WANDERLEY DIOGO DE MELO

Assunto: Institui campanha de doação de sangue em bancos privados ou públicos no Município de Sorocaba, e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 211/2015

Institui campanha de doação de sangue em bancos privados ou públicos no Município de Sorocaba, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituída campanha de doação de sangue em bancos privados ou públicos no Município de Sorocaba.

Art. 2º A campanha de doação de sangue ocorrerá preferencialmente na semana que antecede o carnaval.

Art.3º As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art.4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

S/S., 23 de Setembro de 2015.

WANDERLEY DIOGO DE MELO
WANDERLEY DIOGO
(Vereador)

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
-24-Ser-2015-09:37-149319-1/A





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei tem o objetivo de divulgar informações referente à semana de doação de sangue, seja para bancos privados ou bancos públicos.

Considerando: que a doação salva inúmeras vidas, há necessidade de ser criada a semana da doação de sangue para maior conscientização da população Sorocabana a importância deste ato, ajudar ao próximo.

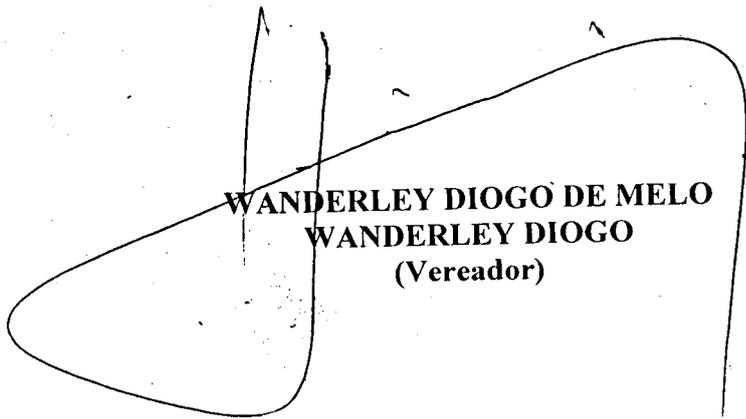
Considerando: que os índices de acidentes em rodovias do interior paulista é muito grande, devido a imprudência de uma minoria de condutores que não respeitam os limites de velocidade impostos em diferentes pontos das rodovias causando o risco eminente de colisões e atropelamentos.

Considerando: que o intuito desse projeto de Lei é de que todos os anos essa campanha seja feita preferencialmente na semana que antecede o Carnaval.

Considerando: que qualquer um de nós pode precisar de um doador, no mundo violento que vivemos há necessidade que essa doação seja mais intensa para manter um estoque de sangue suficiente para quem precisar.

Assim, insere e fortalece o presente projeto de lei, o conceito de Sorocaba como cidade saudável e educadora, pelo que solicitamos a sua aprovação pelos dignos pares desta Casa de Leis.

S/S., 23 de setembro de 2015.

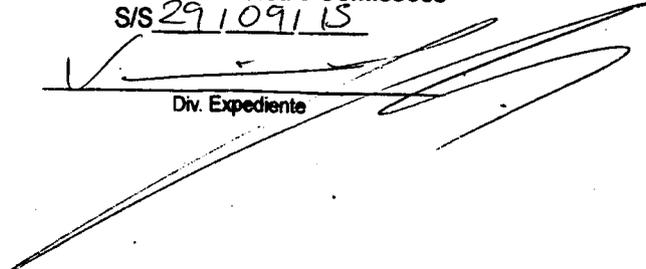

WANDERLEY DIOGO DE MELO
WANDERLEY DIOGO
(Vereador)



032

Recebido na Div. Expediente:
24 de setembro de 15

A Consultoria Jurídica e Comissões
S/S 29/09/15


Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

29 / 09 / 15







CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

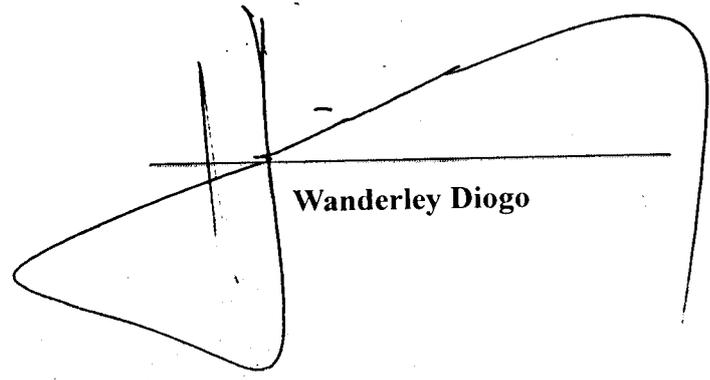


Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: <u>M 1127787876/1735</u>	Tipo de Proposição: Projeto de Lei
Autor: Wanderley Diogo	Data de Envio: 23/09/2015
Descrição: Semana do Doador de Sangue	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.



Wanderley Diogo

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
 23-09-2015 09:57:149319-2





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 211/2015

A autoria da presente Proposição é do nobre vereador Wanderley Diogo de Melo.

Trata-se de PL que “Institui campanha de doação de sangue em bancos privados ou públicos no Município de Sorocaba, e dá outras providências”, com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituída campanha de doação de sangue em bancos privados ou públicos no Município de Sorocaba.

Art. 2º A campanha de doação de sangue ocorrerá preferencialmente na semana que antecede o carnaval.

Art.3º As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art.4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sobre a importância da doação de sangue, trazemos a matéria encontrada na página: <http://www.blog.saude.gov.br/35615-a-importancia-da-doacao-regular-de-sangue>:

A importância da doação regular de sangue

Doar sangue é um ato de solidariedade. Cada doação pode salvar a vida de até quatro pessoas. E é este pensamento que Adalto Carvalho leva a cada vez que pratica o ato. Doador frequente há 15 anos, o motorista conta que se orgulha de poder ajudar. “Sei que já salvei muitas vidas com isso e quero salvar muitas vezes mais. Chego a doar até quatro vezes por ano. Falo muito para os mais jovens da importância de doar de sangue. É muito bom a pessoa fazer isso”, conta.

Os anos de doação renderam a Adalto histórias emocionantes. Ele pôde presenciar a gratidão de uma família, após ajudar a salvar a vida de uma criança. “Estava trabalhando e me ligaram pedindo que eu doasse, pois tinha uma criança que necessitava. Estava completando três meses e dois dias que eu tinha doado pela última vez. A família me agradeceu muito, queriam até me pagar, mas a doação é um ato voluntário e eu tenho muito orgulho em fazer isso”, relembra.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

É preciso criar o hábito de doar. Atualmente, são coletadas no Brasil, cerca de 3,6 milhões de bolsas/ano, o que corresponde ao índice de 1,8% da população doando sangue. Embora o percentual esteja dentro dos parâmetros da Organização Mundial de Saúde (OMS), o Ministério da Saúde trabalha para aumentar este índice. O Ministério da Saúde reduziu a idade mínima de 18 para 16 anos (com autorização do responsável) e aumentou de 67 para 69 anos a idade máxima para doação de sangue no País.

Alguns estados como São Paulo e o Distrito Federal fornecem vantagens para os doadores regulares de sangue. Existem leis que isentam da taxa de inscrição os doadores de sangue que quiserem prestar concursos públicos realizados pela Administração Direta, Indireta, Fundações Públicas e Universidades Públicas do Estado.

Há critérios que permitem ou que impedem uma doação de sangue, que são determinados por normas técnicas do Ministério da Saúde, e visam à proteção ao doador e a segurança de quem vai receber o sangue.

Para fazer a doação é necessário:

- Levar documento oficial de identidade com foto (identidade, carteira de trabalho, certificado de reservista, carteira do conselho profissional ou carteira nacional de habilitação);
- Estar bem de saúde;
- Ter entre 16 (dos 16 até 18 anos incompletos, apenas com consentimento formal dos responsáveis) e 69 anos, 11 meses e 29 dias;
- Pesar mais de 50 Kg;
- Não estar em jejum; evitar apenas alimentos gordurosos nas três horas que antecedem a doação.

Recomendações para o dia da doação:

- Nunca vá doar sangue em jejum
- Faça um repouso mínimo de 6 horas na noite anterior a doação
- Não tome bebidas alcoólicas nas 12 horas anteriores
- Evite fumar por pelo menos 2 horas antes da doação
- Evite alimentos gordurosos nas 3 horas antes da doação
- As pessoas que exercem profissões como: pilotar avião ou helicóptero, conduzir ônibus ou caminhões de grande porte, sobem em andaimes e praticam paraquedismo ou mergulho, devem interromper estas atividades por 12 horas antes da doação

Intervalos para doação

- Homens: 60 dias (até 4 doações por ano)
- Mulheres: 90 dias (até 3 doações por ano)

Cuidados pós-doenção

- Evitar esforços físicos exagerados por pelo menos 12 horas
- Aumentar a ingestão de líquidos
- Não fumar por cerca de 2 horas
- Evitar bebidas alcólicas por 12 horas
- Manter o curativo no local da punção por pelo menos de quatro horas
- Não dirigir veículos de grande porte, trabalhar em andaimes, praticar paraquedismo ou mergulho

Quem não pode doar?



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

- Quem teve diagnóstico de hepatite após os 11 anos de idade
- Mulheres grávidas ou que estejam amamentando
- Pessoas que estão expostas a doenças transmissíveis pelo sangue como AIDS, hepatite, sífilis e doença de chagas
- Usuários de drogas
- Aqueles que tiveram relacionamento sexual com parceiro desconhecido ou eventual, sem uso de preservativos

Cirurgias e prazos de impedimentos

- Extração dentária: 72 horas
- Apendicite, hérnia, amigdalectomia, varizes: três meses
- Colectomia, histerectomia, nefrectomia, redução de fraturas, politraumatismos sem seqüelas graves, tireoidectomia, colectomia: 6 meses
- Ingestão de bebida alcoólica no dia da doação
- Transfusão de sangue: 1 ano
- Tatuagem: 1 ano
- Vacinação: o tempo de impedimento varia de acordo com o tipo de vacina

A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que a saúde é um direito de todos e dever do Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) garantir mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco doença e de outros agravos, Art. 196:

“Art. 196. A saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

A Lei Orgânica do Município de forma simétrica com a Constituição da República estabelece, Art. 129:

Art. 129. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Por fim, a matéria sobre prevenção da saúde pública, no que diz respeito ao interesse local é de iniciativa concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo, nesse sentido guardando simetria com o texto constitucional, dispõe a LOM:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

- a) à saúde (...);*

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 14 de outubro de 2015.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

09

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 211/2015, de autoria do Edil Wanderley Diogo de Melo, que institui campanha de doação de sangue em bancos privados ou públicos no Município de Sorocaba, e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 26 de outubro de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Fernando Alves Lisboa Dini

PL n° 211/2015

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Wanderley Diogo de Melo, que *"Institui campanha de doação de sangue em bancos privados ou públicos no Município de Sorocaba, e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 05/08).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está em consonância com o nosso direito positivo, especialmente com os arts. 23, II e 196 da Constituição Federal e art. 33, inciso I, alínea "a" da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, *in verbis*:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 196 A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

"Art. 33 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte":

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à Assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;" (g.n.)

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 03 de novembro de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro-Relator

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

11

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 211/2015, do Edil Wanderley Diogo de Melo, institui campanha de doação de sangue em bancos privados ou públicos no Município de Sorocaba, e dá outras providências.

Pela aprovação.

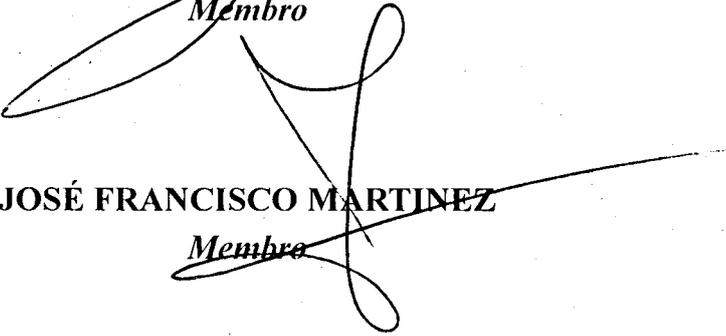
S/C., 4 de novembro de 2015.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA

Presidente


ANSELMO ROLIM NETO

Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

42

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: Projeto de Lei nº 211/2015, do Edil Wanderley Diogo de Melo, institui campanha de doação de sangue em bancos privados ou públicos no Município de Sorocaba, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 4 de novembro de 2015.

IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

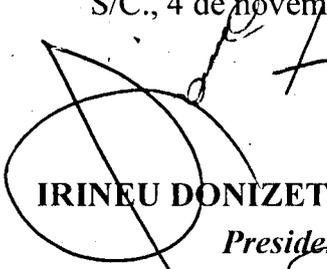
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

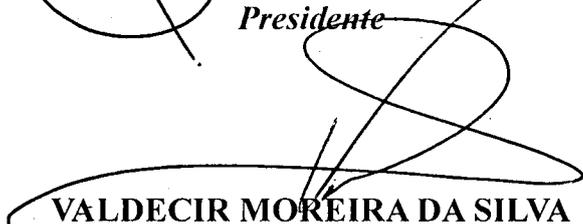
SOBRE: Projeto de Lei nº 211/2015, do Edil Wanderley Diogo de Melo, institui campanha de doação de sangue em bancos privados ou públicos no Município de Sorocaba, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 4 de novembro de 2015.


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Presidente


VALDECIR MOREIRA DA SILVA

Membro

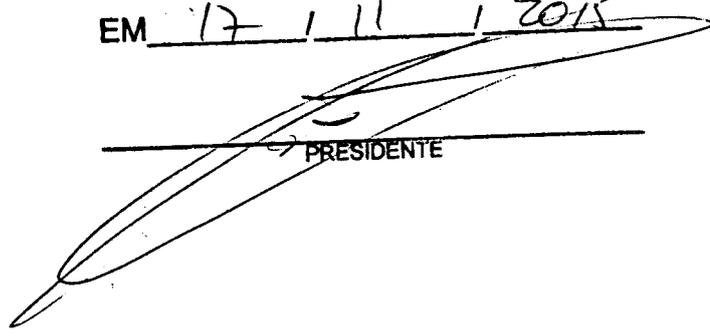


132

1ª DISCUSSÃO SO. 73/2015

APROVADO REJEITADO

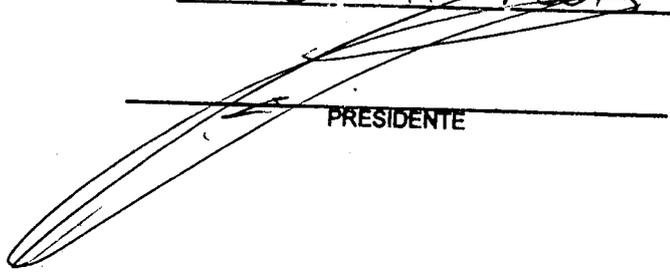
EM 17 11 2015



PRESIDENTE

APRESENTADO SUBSTITUTIVO SO. 76/2015
VOLTA ÀS COMISSÕES

EM 26 11 2015



PRESIDENTE

J

J



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PL Nº 211/2015

Institui a Campanha Permanente de Doação de Sangue em bancos privados ou públicos no Município de Sorocaba, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituída a Campanha Permanente de Doação de Sangue em bancos privados ou públicos no Município de Sorocaba.

Art. 2º A campanha permanente de doação de sangue poderá ser estendida para Casas do Cidadão, Poupa Tempo, Igrejas, Parques Municipais, Praças Públicas e demais localidades com grande aglomeração de pessoas.

Art. 3º As despesas com a execução da presente lei ocorrerão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

S/S., 18 de novembro de 2015.

WANDERLEY DIOGO DE MELO
WANDERLEY DIOGO
(Vereador)

FOTOCOPIA GERAL

-19-NOV-2015-09:57-151191-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO



Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento:

P1963511168/1794

Tipo de Proposição:

Substitutivo

Autor:

Wanderley Diogo

Data de Envio:

19/11/2015

Descrição:

SUBSTITUVO Nº 01 AO PL 211/2015

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

Wanderley Diogo



Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 211/2015
(Substitutivo nº 01)

A autoria da presente Proposição é do nobre vereador Wanderley Diogo de Melo.

Trata-se do substitutivo nº 01 ao PL que “Institui campanha de doação de sangue em bancos privados ou públicos no Município de Sorocaba, e dá outras providências”, com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituída Campanha Permanente de Doação de Sangue em bancos privados ou públicos no Município de Sorocaba.

Art. 2º A Campanha Permanente de Doação de Sangue poderá ser estendida para Casas do Cidadão, Poupatempo, Igrejas, Parques Municipais, Praças Públicas e demais locais com grande aglomeração de pessoas.

Art.3º As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art.4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

A alteração proposta pelo nobre Edil não altera os termos do parecer ao PL nº 211/2015, motivo pelo qual o reiteramos:

“Sobre a importância da doação de sangue, trazemos a matéria encontrada na página: <http://www.blog.saude.gov.br/35615-a-importancia-da-doacao-regular-de-sangue>:

A importância da doação regular de sangue

Doar sangue é um ato de solidariedade. Cada doação pode salvar a vida de até quatro pessoas. E é este pensamento que Adalto Carvalho leva a cada vez que pratica o ato. Doador frequente há 15 anos, o motorista conta que se orgulha de poder ajudar. “Sei que já salvei muitas vidas com isso e quero salvar muitas vezes mais. Chego a doar até quatro vezes por ano. Falo muito para os mais jovens da importância de doar de sangue. É muito bom a pessoa fazer isso”, conta.

Os anos de doação renderam a Adalto histórias emocionantes. Ele pôde presenciar a gratidão de uma família, após ajudar a salvar a vida de uma criança. “Estava trabalhando e me ligaram



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

pedindo que eu doasse, pois tinha uma criança que necessitava. Estava completando três meses e dois dias que eu tinha doado pela última vez. A família me agradeceu muito, queriam até me pagar, mas a doação é um ato voluntário e eu tenho muito orgulho em fazer isso”, relembra.

É preciso criar o hábito de doar. Atualmente, são coletadas no Brasil, cerca de 3,6 milhões de bolsas/ano, o que corresponde ao índice de 1,8% da população doando sangue. Embora o percentual esteja dentro dos parâmetros da Organização Mundial de Saúde (OMS), o Ministério da Saúde trabalha para aumentar este índice. O Ministério da Saúde reduziu a idade mínima de 18 para 16 anos (com autorização do responsável) e aumentou de 67 para 69 anos a idade máxima para doação de sangue no País.

Alguns estados como São Paulo e o Distrito Federal fornecem vantagens para os doadores regulares de sangue. Existem leis que isentam da taxa de inscrição os doadores de sangue que quiserem prestar concursos públicos realizados pela Administração Direta, Indireta, Fundações Públicas e Universidades Públicas do Estado.

Há critérios que permitem ou que impedem uma doação de sangue, que são determinados por normas técnicas do Ministério da Saúde, e visam à proteção ao doador e a segurança de quem vai receber o sangue.

Para fazer a doação é necessário:

- Levar documento oficial de identidade com foto (identidade, carteira de trabalho, certificado de reservista, carteira do conselho profissional ou carteira nacional de habilitação);
- Estar bem de saúde;
- Ter entre 16 (dos 16 até 18 anos incompletos, apenas com consentimento formal dos responsáveis) e 69 anos, 11 meses e 29 dias;
- Pesar mais de 50 Kg;
- Não estar em jejum; evitar apenas alimentos gordurosos nas três horas que antecedem a doação.

Recomendações para o dia da doação:

- Nunca vá doar sangue em jejum
- Faça um repouso mínimo de 6 horas na noite anterior a doação
- Não tome bebidas alcoólicas nas 12 horas anteriores
- Evite fumar por pelo menos 2 horas antes da doação
- Evite alimentos gordurosos nas 3 horas antes da doação
- As pessoas que exercem profissões como: pilotar avião ou helicóptero, conduzir ônibus ou caminhões de grande porte, sobem em andaimes e praticam paraquedismo ou mergulho, devem interromper estas atividades por 12 horas antes da doação

Intervalos para doação

- Homens: 60 dias (até 4 doações por ano)
- Mulheres: 90 dias (até 3 doações por ano)

Cuidados pós-doação

- Evitar esforços físicos exagerados por pelo menos 12 horas
- Aumentar a ingestão de líquidos
- Não fumar por cerca de 2 horas
- Evitar bebidas alcólicas por 12 horas
- Manter o curativo no local da punção por pelo menos de quatro horas



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

- Não dirigir veículos de grande porte, trabalhar em andaimes, praticar paraquedismo ou mergulho

Quem não pode doar?

- Quem teve diagnóstico de hepatite após os 11 anos de idade
- Mulheres grávidas ou que estejam amamentando
- Pessoas que estão expostas a doenças transmissíveis pelo sangue como AIDS, hepatite, sífilis e doença de chagas
- Usuários de drogas
- Aqueles que tiveram relacionamento sexual com parceiro desconhecido ou eventual, sem uso de preservativos

Cirurgias e prazos de impedimentos

- Extração dentária: 72 horas
- Apendicite, hérnia, amigdalectomia, varizes: três meses
- Colectomia, histerectomia, nefrectomia, redução de fraturas, politraumatismos sem seqüelas graves, tireoidectomia, colectomia: 6 meses
- Ingestão de bebida alcoólica no dia da doação
- Transfusão de sangue: 1 ano
- Tatuagem: 1 ano
- Vacinação: o tempo de impedimento varia de acordo com o tipo de vacina

A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que a saúde é um direito de todos e dever do Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) garantir mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco doença e de outros agravos, Art. 196:

“Art. 196. A saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

A Lei Orgânica do Município de forma simétrica com a Constituição da República estabelece, Art. 129:

Art. 129. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

Por fim, a matéria sobre prevenção da saúde pública, no que diz respeito ao interesse local é de iniciativa concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo, nesse sentido guardando simetria com o texto constitucional, dispõe a LOM:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

- a) à saúde (...);”*

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 3 de dezembro de 2015.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Nº

RELATOR: Vereador Fernando Alves Lisboa Dini

Substitutivo nº 01 ao PL nº 211/2015

Trata-se de Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 211/2015, ambos de autoria do nobre Vereador Wanderley Diogo de Melo, que “*Campanha Permanente de Doação de Sangue em bancos privados ou públicos no Município de Sorocaba, e dá outras providências*”.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao S

ubstitutivo (fls. 16/19).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está em consonância com o nosso direito positivo, especialmente com os arts. 23, II e 196 da Constituição Federal, bem como art. 33, inciso I, alínea “a” da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal do Substitutivo.

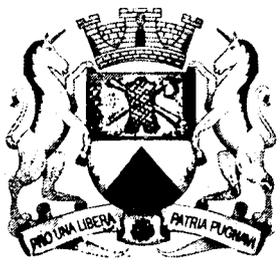
S/C., 08 de dezembro de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro-Relator

JESSE LOURES DE MORAES
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 211/2015, do Edil Wanderley Diogo de Melo, institui campanha de doação de sangue em bancos privados ou públicos no Município de Sorocaba, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 9 de dezembro de 2015.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente


ANSELMO ROIM NETO
Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 211/2015, do Edil Wanderley Diogo de Melo, institui campanha de doação de sangue em bancos privados ou públicos no Município de Sorocaba, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 9 de dezembro de 2015.

IZÍDIO DE BRITO CORREIA

Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

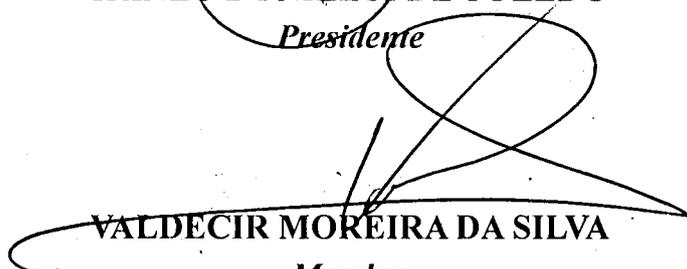
COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 211/2015, do Edil Wanderley Diogo de Melo, institui campanha de doação de sangue em bancos privados ou públicos no Município de Sorocaba, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 9 de dezembro de 2015.


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente


VALDECIR MOREIRA DA SILVA
Membro



234

2ª DISCUSSÃO

SO. 02/2016

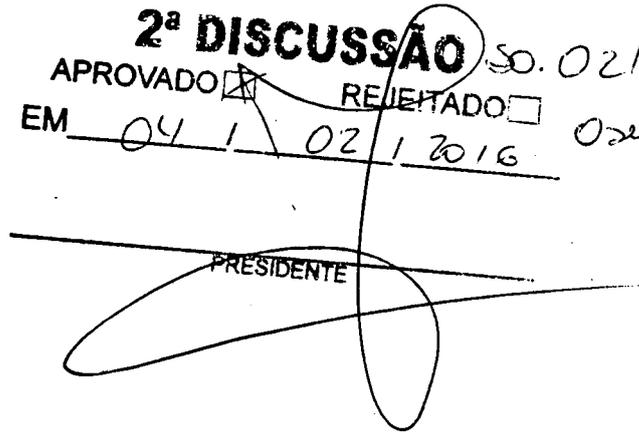
APROVADO

REJEITADO

substituição

EM 04 / 02 / 2016

PRESIDENTE





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0043

Sorocaba, 4 de fevereiro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
ENGº ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

- Autógrafo nº 01/2016 ao Projeto de Lei nº 266/2015;
- Autógrafo nº 02/2016 ao Projeto de Lei nº 267/2015;
- Autógrafo nº 03/2016 ao Projeto de Lei nº 211/2015;
- Autógrafo nº 04/2016 ao Projeto de Lei nº 195/2015;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Rosa.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

25

AUTÓGRAFO Nº 03/2016

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2016

Institui a Campanha Permanente de Doação de Sangue em bancos privados ou públicos no município de Sorocaba, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 211/2015, DO EDIL WANDERLEY DIOGO DE MELO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituída a Campanha Permanente de Doação de Sangue em bancos privados ou públicos no município de Sorocaba.

Art. 2º A campanha permanente de doação de sangue poderá ser estendida para Casas do Cidadão, Poupa Tempo, Igrejas, Parques Municipais, Praças Públicas e demais localidades com grande aglomeração de pessoas.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei ocorrerão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rosa./





Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 1 de março de 2016.

VETO Nº 05 /2016
Processo nº 3.656/2016

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM 02 MAR. 2016

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Vereadores para comunicar-lhes que, após analisar o Autógrafo nº 03/2016, decidi, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, pelo VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 211/2015; que *institui a Campanha Permanente de Doação de Sangue em bancos privados ou públicos no Município de Sorocaba.*

A instituição de campanha municipal é ato tipicamente administrativo, e portanto de iniciativa privativa do Prefeito. Logo, padece de vício de inconstitucionalidade formal a Lei, de iniciativa parlamentar, que busca instituir campanha para a Administração.

Nesse sentido, pode-se citar alguns precedentes do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que declarou, por vício de iniciativa, inconstitucional a Lei nº 2.865/12 do Município de Andradina, que criou a campanha "Check Up Criança" (ADI nº 0062525-67.2013.8.26.0000, Rel. GUILHERME G. STRENGER, j. em 09/10/2013, V.U.); a Lei nº 3.625/2011 do Município de Amparo, que criou a campanha contra as hepatites (ADI nº 0007765-08.2012.8.26.0000, Rel. SILVEIRA PAULILO, j. em 25/07/2012, V.U.); a Lei nº 4.483/2011 do Município de Suzano, que cria a campanha de cuidados contra as doenças causadas por enchentes no âmbito daquele Município (ADI nº 0011794-04.2012.8.26.0000, Rel. DE SANTI RIBEIRO, j. em 01/08/2012, V.U.); a Lei nº 4.058/2004 do Município de Sertãozinho, que cria a campanha de incentivo à doação de medicamentos (ADI nº 118.144-0/2, Rel. DENSER DE SÁ, j. em 18/01/2006, V.U.); a Lei nº 1.038/2012 do Município de Bertioga, que cria a campanha municipal de prevenção de acidente doméstico (ADI nº 0076088-31.2013.8.26.0000, Rel. XAVIER DE AQUINO, j. em 24/07/2013, V.U.); Lei nº 6.801/2011 do Município de Guarulhos, que dispõe sobre a realização de campanha permanente "lixo no lixo e a cidade no capricho" (ADI nº 0045272-37.2011.8.26.0000, Relator(a): Samuel Júnior; julgamento: 18/01/2012).

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a VETAR o Projeto de Lei, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Nobres Vereadores.

Atenciosamente,


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

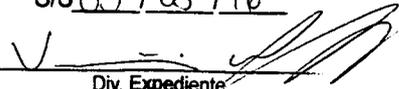
Ao
Exmo. Sr.
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 05 /2016 Aut. 03/2016 e PL 211/2015

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
-02-749-3016-0116-15333-1/3

Recebido na Div. Expediente
02 de março de 16

A Consultoria Jurídica e Comissões
S/S 03 / 03 / 16


Div. Expediente





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

VETO TOTAL Nº 05/2016

Relator: Fernando Alves Lisboa Dini

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO nº 05/2016 ao Projeto de Lei nº 211/2015 (AUTÓGRAFO 03/2016), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o projeto de autoria do Nobre Vereador Wanderley Diogo de Melo, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, nos termos do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto, o Sr. Prefeito Municipal, considerando que o projeto de lei institui ato tipicamente administrativo, é inconstitucional por vício de iniciativa, vetou-o totalmente, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §1º do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Sendo assim, sob o aspecto legal nada a opor quanto à tramitação do VETO aposto pelo Chefe do Executivo, que será submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e só poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 163, V do RIC).

S.S., 14 de março de 2016.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro-Relator

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro

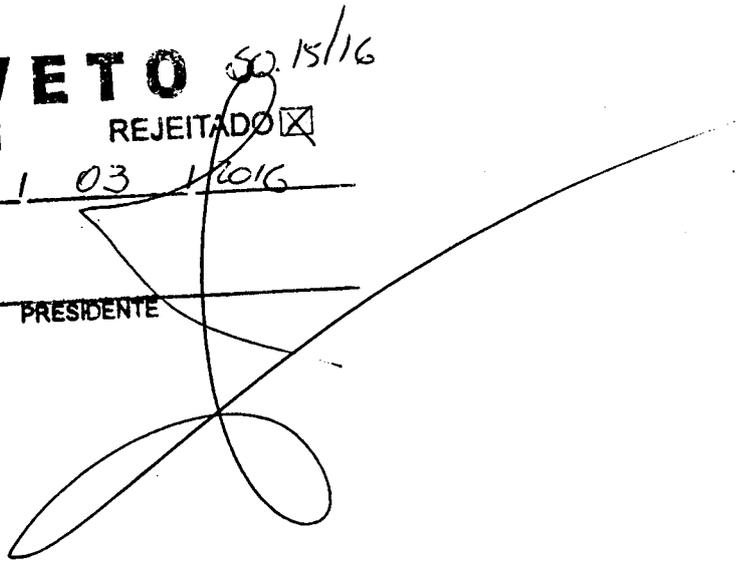


VETO 50.15/16

ACEITO REJEITADO

EM 29 / 03 / 2016

PRESIDENTE

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the signature line and extending upwards into the 'REJEITADO' box.

U

U

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : VETO TOTAL 05-2016 AO PL 211-2015 - DISC ÚNICA

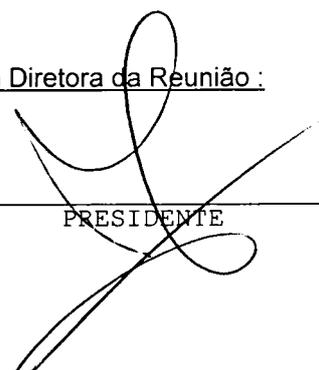
Reunião : SO 15/2016
Data : 29/03/2016 - 11:04:43 às 11:06:29
Tipo : Nominal
Turno : Veto
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos Não
Total de Presentes 20 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO	PSDB	Nao	11:05:16
27	ANTONIO SILVANO	SDD	Nao	11:05:04
32	CARLOS LEITE	PT	Nao	11:05:01
8	CLÁUDIO SOROCABA I 1ºVICE	PR	Nao	11:04:58
13	ENGº MARTINEZ - PRES.	PSDB	Nao	11:06:00
31	FERNANDO DINI	PMDB	Nao	11:05:55
5	FRANCISCO FRANÇA	PT	Nao	11:05:17
40	HÉLIO GODOY	PRB	Não Votou	
10	IRINEU TOLEDO	PRB	Nao	11:06:23
26	IZÍDIO DE BRITO	PT	Nao	11:04:58
11	JESSÉ LOURES - 3º SEC.	PV	Nao	11:05:25
24	JOSÉ CRESPO	DEM	Nao	11:05:00
15	MARINHO MARTE	PPS	Nao	11:04:57
34	MURI DE BRIGADEIRO 2ºSEC	PRP	Nao	11:05:03
38	NEUSA MALDONADO	PSDB	Não Votou	
33	PASTOR APOLO - 2º VICE	PSB	Nao	11:06:17
22	PR. LUIS SANTOS - 1º SEC.	PROS	Nao	11:05:09
35	RODRIGO MANGA - 3º VICE	DEM	Nao	11:05:58
37	WALDECIR MORELLY	PRP	Nao	11:05:36
41	WANDERLEY DIOGO	PRP	Nao	11:04:59

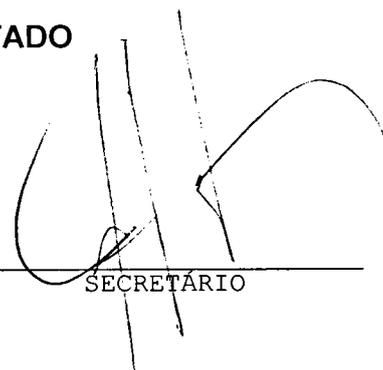
Totais da Votação :	SIM	NÃO	TOTAL
	0	18	18

Resultado da Votação : REJEITADO

Mesa Diretora da Reunião :



 PRESIDENTE



 SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sorocaba, 29 de março de 2016.

0197

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que o Veto Total nº 05/2016 ao Projeto de Lei n. 211/2015, Autógrafo nº 03/2016, de autoria do Edil Wanderley Diogo de Melo, *que institui campanha de doação de sangue em bancos privados ou públicos no Município de Sorocaba, e dá outras providências*, foi REJEITADO por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA
rosa.-

Enviado à Prefeitura em 30/03/16





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

20

0211

Sorocaba, 4 de abril de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: *"Leis n^os 11.297, 11.298 e 11.299/2016, publicadas pela Câmara"*

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Comunicamos a Vossa Excelência, que as Leis n^os 11.297, 11.298 e 11.299/2016, de 4 de abril de 2016, foram publicadas no Átrio desta Casa de Leis.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 11.297, DE 4 DE ABRIL DE 2016

Institui a Campanha Permanente de Doação de Sangue em bancos privados ou públicos no município de Sorocaba, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 211/2015, de autoria do Vereador Wanderley Diogo de Melo

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Campanha Permanente de Doação de Sangue em bancos privados ou públicos no município de Sorocaba.

Art. 2º A campanha permanente de doação de sangue poderá ser estendida para Casas do Cidadão, Poupa Tempo, Igrejas, Parques Municipais, Praças Públicas e demais localidades com grande aglomeração de pessoas.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei ocorrerão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 4 de abril de 2016.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei tem o objetivo de divulgar informações referente à semana de doação de sangue, seja para bancos privados ou bancos públicos.

Considerando que a doação salva inúmeras vidas, há necessidade de ser criada a semana da doação de sangue para maior conscientização da população Sorocabana a importância deste ato, ajudar ao próximo.

Considerando que o índice de acidentes em rodovias do interior paulista é muito grande, devido a imprudência de uma minoria de condutores que não respeitam os limites de velocidade impostos em diferentes pontos das rodovias causando o risco eminente de colisões e atropelamentos.

Considerando que o intuito desse projeto de Lei é de que todos os anos essa campanha seja feita preferencialmente na semana que antecede o Carnaval.

Considerando que qualquer um de nós pode precisar de um doador, no mundo violento que vivemos há necessidade que essa doação seja mais intensa para manter um estoque de sangue suficiente para quem precisar.

Assim, insere e fortalece o presente Projeto de Lei, o conceito de Sorocaba como cidade saudável e educadora, pelo que solicitamos a sua aprovação pelos dignos pares desta Casa de Leis.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.297, de 4 de abril de 2016, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 4 de abril de 2016.


JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 8 DE ABRIL DE 2016 / Nº 1.733

FOLHA 1 DE 2

LEI Nº 11.297, DE 4 DE ABRIL DE 2016

Institui a Campanha Permanente de Doação de Sangue em bancos privados ou públicos no município de Sorocaba, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 211/2015, de autoria do Vereador Wanderley Diogo de Melo

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Campanha Permanente de Doação de Sangue em bancos privados ou públicos no município de Sorocaba.

Art. 2º A campanha permanente de doação de sangue poderá ser estendida para Casas do Cidadão, Poupa Tempo, Igrejas, Parques Municipais, Praças Públicas e demais localidades com grande aglomeração de pessoas.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei ocorrerão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 4 de abril de 2016.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 8 DE ABRIL DE 2016 / Nº 1.733

FOLHA 2 DE 2

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei tem o objetivo de divulgar informações referente à semana de doação de sangue, seja para bancos privados ou bancos públicos.

Considerando que a doação salva inúmeras vidas, há necessidade de ser criada a semana da doação de sangue para maior conscientização da população Sorocabana a importância deste ato, ajudar ao próximo.

Considerando que o índice de acidentes em rodovias do interior paulista é muito grande, devido a imprudência de uma minoria de condutores que não respeitam os limites de velocidade impostos em diferentes pontos das rodovias causando o risco eminente de colisões e atropelamentos.

Considerando que o intuito desse projeto de Lei é de que todos os anos essa campanha seja feita preferencialmente na semana que antecede o Carnaval.

Considerando que qualquer um de nós pode precisar de um doador, no mundo violento que vivemos há necessidade que essa doação seja mais intensa para manter um estoque de sangue suficiente para quem precisar.

Assim, insere e fortalece o presente Projeto de Lei, o conceito de Sorocaba como cidade saudável e educadora, pelo que solicitamos a sua aprovação pelos dignos pares desta Casa de Leis.

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.297, de 4 de abril de 2016, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 4 de abril de 2016.

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral



Lei Ordinária nº: 11297**Data : 04/04/2016****Classificações :** Campanhas/Divulgação, Leis Publicadas pela Câmara, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade**Ementa :** Institui a Campanha Permanente de Doação de Sangue em bancos privados ou públicos no município de Sorocaba, e dá outras providências.**LEI Nº 11.297, DE 4 DE ABRIL DE 2016****(Eficácia da Lei suspensa por liminar deferida pela ADIN nº 2115588-65.2016.8.26.0000)**

Institui a Campanha Permanente de Doação de Sangue em bancos privados ou públicos no município de Sorocaba, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 211/2015, de autoria do Vereador Wanderley Diogo de Melo

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Campanha Permanente de Doação de Sangue em bancos privados ou públicos no município de Sorocaba.

Art. 2º A campanha permanente de doação de sangue poderá ser estendida para Casas do Cidadão, Poupa Tempo, Igrejas, Parques Municipais, Praças Públicas e demais localidades com grande aglomeração de pessoas.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei ocorrerão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 4 de abril de 2016.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.297, de 4 de abril de 2016, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 4 de abril de 2016.

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral

Este texto não substitui o publicado no DOM de 08.04.2016



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Direta de Inconstitucionalidade Processo nº 2115588-65.2016.8.26.0000

Relator(a): ELCIO TRUJILLO

Órgão Julgador: ÓRGÃO ESPECIAL

Vistos.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade promovida pelo Prefeito de Sorocaba, com o fim de que seja declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 11.297, de 4 de abril de 2016, do Município de Sorocaba, que dispõe sobre a instituição de Campanha Permanente de Doação de Sangue em bancos privados ou públicos no Município de Sorocaba.

Segundo o requerente, houve invasão da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Requer, em caráter liminar, a suspensão da eficácia da lei impugnada até o julgamento definitivo da presente ação.

Pois bem.

A medida liminar em Ação Direta de Inconstitucionalidade somente pode ser deferida quando presentes, de modo inequívoco, o *fumus boni iuris*, resultante de indício de que o direito pleiteado de fato existe, e o *periculum in mora*, compreendido como o receio de que a demora da decisão judicial acarrete dano grave ou de difícil reparação ao bem tutelado.

Hipótese verificada nos autos.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Dispõe a Constituição do Estado de São Paulo:

“Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.”

Assim, diante a natureza da matéria tratada no texto normativo impugnado e as implicações decorrentes de sua implantação, sobretudo considerando a não indicação quanto aos recursos efetivamente existentes no orçamento municipal para fazer frente aos encargos que cria, **defiro a suspensão da eficácia da Lei nº 11.297, de 4 de abril de 2016, do Município de Sorocaba, até o julgamento definitivo da presente ação.**

Comunique-se, com urgência.

Requisitem-se informações junto ao Sr. Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cite-se o Procurador-Geral do Estado para, querendo, nos termos do art. 90, §2º da Constituição Estadual, promover a defesa da norma impugnada.

Após, manifeste-se a Procuradoria Geral de Justiça.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2016.

ELCIO TRUJILLO
Relator

Este documento foi liberado nos autos em 16/06/2016 às 13:46, por RAFAEL FERNANDES, é cópia do original assinado digitalmente por ELCIO TRUJILLO. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaaj>, informe o processo 2115588-65.2016.8.26.0000 e código 2E46288

Lei Ordinária nº: 11297

Data : 04/04/2016

Classificações : Campanhas/Divulgação, Leis Publicadas pela Câmara, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade

Ementa : Institui a Campanha Permanente de Doação de Sangue em bancos privados ou públicos no município de Sorocaba, e dá outras providências.

ADIN ADIN ADIN LEI Nº 11.297, DE 4 DE ABRIL DE 2016 (Declarada inconstitucional pela ADIN nº 2115588-65.2016.8.26.0000) ADIN ADIN

Institui a Campanha Permanente de Doação de Sangue em bancos privados ou públicos no município de Sorocaba, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 211/2015, de autoria do Vereador Wanderley Diogo de Melo

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Campanha Permanente de Doação de Sangue em bancos privados ou públicos no município de Sorocaba.

Art. 2º A campanha permanente de doação de sangue poderá ser estendida para Casas do Cidadão, Poupa Tempo, Igrejas, Parques Municipais, Praças Públicas e demais localidades com grande aglomeração de pessoas.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei ocorrerão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 4 de abril de 2016.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.297, de 4 de abril de 2016, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 4 de abril de 2016.

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral

Este texto não substitui o publicado no DOM de 08.04.2016



PODER JUDICIAL
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANGA
 PRESIDENTE

*Publicado no DJSP em 31/09/2017
 Lei 11.297/2016*

Registro: 2016.0000900926

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2115588-65.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO MUNICIPAL DE SOROCABA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA DE VOTOS, JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. FARÃO DECLARAÇÃO DE VOTO OS EXMOS. SRS. DES. MÁRCIO BARTOLI E RICARDO ANAFE.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores TRISTÃO RIBEIRO, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, RICARDO ANAFE (com declaração), ALVARO PASSOS, RICARDO NEGRÃO, ADEMIR BENEDITO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, JOÃO CARLOS SALETTI, RENATO SARTORELLI e FERRAZ DE ARRUDA julgando a ação procedente; E PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA SILVEIRA, PÉRICLES PIZA, MÁRCIO BARTOLI (com declaração), FRANCISCO CASCONI e CARLOS BUENO julgando a ação improcedente

São Paulo, 30 de novembro de 2016.

Arantes Theodoro

RELATOR

Assinatura Eletrônica

ADIN

2115588-65.2016.8.26.0000

AUTOR

Prefeito do Município de Sorocaba



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RÉU

Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Voto nº 30.273

EMENTA - Ação direta de inconstitucionalidade.

Lei nº 11.297/2016, do Município de Sorocaba, de iniciativa parlamentar, que obriga à instituição de campanha permanente de doação de sangue em bancos públicos e privados naquela localidade. Inconstitucionalidade reconhecida, já que ao Executivo cabe, privativamente, o exercício da gestão administrativa, o que envolve planejamento, direção, organização e execução de programas e campanhas. Inconstitucionalidade presente também ao impor aquela sorte de campanha aos bancos privados de sangue, agora porque ingressou no domínio reservado à livre iniciativa e à liberdade de concorrência. Artigos 5º e 47 incisos II, XIV e XIX item “a” da Constituição paulista e 170 da Constituição federal, esse combinado com o art. 144 da Carta estadual. Ação procedente.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade voltada contra a Lei n.º 11.297, de 4 de abril de 2016, do Município de Sorocaba, de iniciativa parlamentar, que *“institui a campanha permanente de doação de sangue em bancos privados e públicos”* daquela localidade.

O autor assevera que aludido diploma padece de vício de iniciativa e viola o princípio da separação dos poderes na medida em que interfere em atividades da administração, imputa obrigações ao Executivo e dispõe sobre a organização dos serviços públicos, tendo ainda criado despesas sem indicar os recursos disponíveis, o que importou em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

violação aos artigos 61 §1º e 84 inciso II da Constituição da República e artigos 5º, 24 § 2º, 25 e 47 inciso II da Constituição paulista.

A liminar foi concedida.

O Presidente da Câmara Municipal prestou informações e sustentou a constitucionalidade do referido diploma sob a assertiva de que o objetivo da lei foi incentivar a doação de sangue no município, questão que deve ser analisada sob o prisma do princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à saúde, dos quais tratam os artigos 1º inciso III, 6º, 196 e § 4º do artigo 199 da Constituição federal.

Ao lado disso ele enfatiza que a lei não veio a gerar despesas, mas ainda que assim fosse a falta de indicação dos recursos não invalidaria o referido diploma..

O Procurador-Geral do Estado informou não ter interesse na defesa do ato impugnado e a Procuradoria de Justiça opinou pela procedência parcial da ação.

É o relatório.

O diploma aqui questionado assim se apresenta:

“Art. 1º. Fica instituída a Campanha Permanente de Doação de Sangue em bancos privados ou públicos no município de Sorocaba.

Art. 2º. A Campanha Permanente de Doação de doação de sangue poderá ser estendida para Casas do Cidadão, Poupa Tempo, Igrejas, Parques Municipais, Praças Públicas e demais localidades



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com grande aglomeração de pessoas.

Art. 3º. As despesas com a execução da presente Lei ocorrerão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.”

Pois forçoso é reconhecer a inconstitucionalidade do aludido diploma.

Não, por certo, por conta da alegada ofensa ao artigo 25 da Constituição paulista, eis que à luz do artigo 176 inciso I a falta de indicação da fonte de custeio não desqualifica a lei, apenas a torna inexecutável no exercício corrente, isto é, do ano fiscal de seu ingresso em vigor.

Nesse sentido tem decidido este Órgão Especial como se vê, exemplificativamente, nas ADIN's nºs 2211204-01.2015.8.26.0000 (rel. Des. Márcio Bartoli, 2.03.2016) e 2048514-28.2015.8.26.0000 (rel. Des. Xavier de Aquino, 12.08.2015).

Compele à procedência da ação, sim, a particularidade de o aludido diploma, de origem parlamentar, ter disposto sobre matéria de iniciativa rigorosamente estranha à competência do Legislativo, vindo com isso a ferir o princípio da independência dos Poderes, apontado no artigo 5º da Carta estadual.

De fato, ao instituir campanha permanente de doação de sangue em bancos públicos no município (art. 1º), a envolver inclusive repartições municipais (art. 2º), o Legislativo invadiu esfera de competência reservada ao chefe do Poder Executivo, pois a este cabe a iniciativa de lei que disponha sobre a direção da administração, o que naturalmente compreende o juízo de conveniência e oportunidade acerca da realização de programas e projetos na seara administrativa, rol que inclui



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

campanhas de incentivo à doação de sangue.

Afinal, conforme anuncia o artigo 47, incisos II, XIV e XIX item “a”, da Constituição de São Paulo, que por simetria se aplica aos municípios (art. 144), cabe privativamente ao chefe do Executivo a prática dos atos de gestão administrativa, assim como a criação, planejamento, direção, organização e execução de projetos e programas por parte das repartições e serviços municipais.

O Presidente da Câmara enfatiza, é verdade, que o Legislativo teve o propósito de atender ao princípio da dignidade da pessoa humana e de dar concretude ao direito à saúde, mas o fato é que a boa intenção que deflagrou o projeto de lei não tinha o condão de convalidar o vício de iniciativa.

Aliás, em situação similar acerca de lei que instituiu projeto daquela ordem nessa linha já se manifestou este Órgão Especial, como exemplifica acórdão assim ementado:

“Ação direta de inconstitucionalidade - Lei municipal n° 4.508, de 17 de dezembro de 2007, do município de Catanduva - Ato normativo resultante de projeto apresentado por vereador, e promulgada pelo presidente da Câmara Municipal de Catanduva, que visou incentivar os cidadãos a realizarem doações de sangue para bancos de sangue dos hospitais ou para algum centro especializado - Imposição de obrigações ao poder executivo em questões que dizem respeito à matéria de sua competência privativa - Invasão da esfera de atividades de planejamento, regulamentação e gerenciamento dos serviços públicos municipais - Violação do princípio da separação dos poderes e criação de despesas sem correspondente custeio, ao arripio do disposto nos artigos 5° e 25 da Constituição estadual - Ação direta procedente.” (Adin n.º 9046731-23.2008.8.26.0000, rel. Des. Elliot Akel, 6.08.2008).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O apontado diploma apresentou-se inconstitucional também no ponto em que estendeu aquela exigência da campanha de doação de sangue aos estabelecimentos privados.

Não, evidentemente, em face de vício de iniciativa, eis que esse só ocorre quanto às matérias postas sob a prerrogativa do chefe do Executivo, mas sim porque a aludida lei contrariou o artigo 170 da Constituição federal, que anuncia princípios aplicáveis também aos municípios.

De fato, ao impor aos bancos de sangue privados a instituição de campanha permanente de doação de sangue a lei municipal acabou por tratar de matéria atinente à proteção e defesa da saúde, tema que consoante o artigo 24 inciso XXII da Constituição federal é da competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal.

É verdade que cabe aos Municípios suplementar a legislação federal e estadual no que couber (artigos 30, incisos II, da Constituição da República), mas isso não compreende a possibilidade de ele instituir obrigatoriedade de campanhas permanentes no domínio reservado à livre iniciativa e à liberdade de concorrência.

Realmente, a autonomia municipal é vinculada à observância dos princípios caros às Constituições federal e estadual (artigo 144) e, por isso, só excepcionalmente pode o Município dispor sobre temas que afetam a liberdade de iniciativa assegurada ao particular (artigo 170).

Nesse mesmo sentido decidiu, por votação unânime, este Órgão Especial a Adin n.º 200842390-2015.8.26.0000, na qual foi questionada a lei municipal que tornava obrigatória a instituição de psicólogo escolar em escolas públicas e privadas, conforme se pode conferir na ementa a seguir transcrita, da minha lavra:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 6.152, de 15 de outubro de 2014, do Município de Ourinhos, que “determina a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

obrigatoriedade da manutenção de psicólogo escolar” nas escolas públicas e privadas de ensino infantil e fundamental. Inconstitucionalidade reconhecida quanto às escolas públicas, já que cabe privativamente ao Executivo a iniciativa de lei que verse sobre criação e extinção de cargos, empregos, funções, serviços e atividades da administração local e tudo o que nisso está envolvido. Inconstitucionalidade presente também ao dispor sobre escolas privadas, agora porque ingressou no domínio reservado à livre iniciativa e à liberdade de concorrência relativamente à matéria estranha à competência municipal. Ação procedente.” (j. 27.05.2015).

Em suma, manifesta se apresenta também quanto àquele ponto a contrariedade à Constituição estadual.

Assim, pelos motivos indicados julga-se procedente a ação para decretar a inconstitucionalidade da Lei n.º 11.297, de 4 de abril de 2016.

(assinado digitalmente)

ARANTES THEODORO

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECLARAÇÃO DE VOTO

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº
2115588-65.2016.8.26.0000

São Paulo

Requerente: Prefeito do Município de Sorocaba

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de
Sorocaba

Declaração de voto 36.809

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito Municipal de Sorocaba, impugnando a Lei nº 11.297/2016, de 04 de abril de 2016, daquele município, que *“institui a campanha permanente de doação de sangue em bancos privados e públicos no Município de Sorocaba, e dá outras providências”*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2. Por este voto, ousou divergir da posição exposta pelo E. Relator, por entender diversamente no tocante aos vícios de inconstitucionalidade apontados. O nobre Relator, ao julgar procedente a ação direta em comento, aponta, em síntese, dois fundamentos para a inconstitucionalidade da normativa, afirmando (i) que caberia ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, o exercício da gestão administrativa, que envolve o planejamento, direção, organização e execução de programas e campanhas; e (ii) que existiria óbice na imposição da referida campanha a entes privados, por ofensa à livre iniciativa e liberdade de concorrência.

3. Entendo diversamente, todavia, quanto à primeira das razões apontadas, com respaldo em ampla jurisprudência deste Órgão julgador.

Resta absolutamente lícita a imposição de obrigações pelo Poder Legislativo ao Poder Executivo, por meio de lei, desde que não interfira nas **atividades tipicamente reservadas à Administração**. E, neste sentido, verifico que a lei apenas **criou** a referida campanha, deixando seu planejamento, direção, organização e execução a cargo do Poder Executivo, a quem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

competirá, de fato, implementar as disposições de caráter geral e abstrato enunciadas na lei impugnada, com fundamento em seu poder regulamentar.

Cuida-se de norma geral obrigatória, emanada a fim de proteger interesse da comunidade local, ligado à saúde pública, qual seja, o amplo abastecimento de bancos de sangue, públicos ou privados, do Município – cabendo ao Chefe do Poder Executivo implementá-la por meio de **provisões especiais**, com respaldo no seu poder regulamentar¹ (cf. artigos 84, IV, CF, e 47, III, CE), **respeitadas a conveniência e oportunidade da Administração Pública.**

A campanha estabelecida pela lei impugnada, ademais, **não se confunde com o exercício da direção superior municipal** (conferida esta ao Prefeito e aos Secretários Municipais, responsáveis pela prática de atos concretos de gestão) e **não possui caráter de ato administrativo, concreto, para ser alçado à hipótese de “ato de administração”.**

Verifico, ainda, que não há interferência na organização administrativa do Município, cabendo ao Prefeito

¹ De acordo com os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello, “*melhor seria designar tal atribuição como ‘dever regulamentar’, pois o que o Chefe do Executivo tem é o dever de regulamentar as leis que demandam tal providência, e não meramente um ‘poder’ de fazê-lo*” (Curso de Direito Administrativo, 29ª edição, Malheiros Editores, São Paulo, 2012, p. 357).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apontar, mediante decreto, os órgãos municipais responsáveis pela concretização da norma, nos termos do artigo 47, inciso XIX, alínea 'a' da Constituição do Estado de São Paulo.

Ressalta-se, neste sentido, que a lista de localidades públicas em que a campanha em questão deverá ser desenvolvida, contida no artigo 2º da norma questionada, é meramente **exemplificativa**. Veja-se, a este propósito, o quanto disposto no referido artigo: “*A Campanha Permanente de Doação de Sangue poderá ser estendida para Casas do Cidadão, Poupa Tempo, Igrejas, Parques Municipais, Praças Públicas e demais localidades com grande aglomeração de pessoas.*”

Sendo assim, não se pode afirmar que houve usurpação das atribuições do Poder Executivo, porque a norma impugnada não cuidou de **gestão administrativa**.

4. Neste sentido, aliás, fixou-se a jurisprudência deste Órgão em diversos precedentes: “**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 3.898, DE 25 DE ABRIL DE 2016, DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL, QUE 'INSTITUI A SEMANA DE COMBATE AO AEDES AEGYPT NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL' – INICIAL QUE APONTA OFENSA A**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DISPOSITIVOS QUE NÃO GUARDAM RELAÇÃO COM O TEMA EM DEBATE, TAL COMO CARECE DE FUNDAMENTAÇÃO CORRELATA (ARTIGOS 1º, 111, 180 E 181 DA CE, BEM COMO ARTIGO 22, INCISO XXVII DA CR) – IMPERTINÊNCIA DE EXAME – INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL – VIABILIDADE – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CARACTERIZADA – LEI QUE NÃO DISCIPLINA MATÉRIA RESERVADA À ADMINISTRAÇÃO, MAS SIM SOBRE PROGRAMA DE CONSCIENTIZAÇÃO DE CARÁTER GERAL – AUSÊNCIA DE INVASÃO À INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO, CUJO ROL TAXATIVO É PREVISTO NO ARTIGO 24, §2º DA CARTA ESTADUAL, APLICÁVEL AOS MUNICÍPIOS POR FORÇA DO ARTIGO 144 DO MESMO DIPLOMA (...) – PRETENSÃO IMPROCEDENTE.²

Ainda: “Ação direta de inconstitucionalidade.

Lei municipal de origem parlamentar que institui Campanha permanente de orientação, conscientização, combate e prevenção da dengue nas escolas do Município de Conchal.

Inconstitucionalidade. Inocorrência. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do

² ADI nº 2101150-34.2016.8.26.0000 – Rel. Des. Francisco Casconi, j. 19.10.2016.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Inexiste ofensa às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Inexistência de usurpação de quaisquer das competências administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes deste Órgão Especial. Improcedência da ação”³

E, por fim: “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui campanha de orientação e conscientização sobre as consequências do acúmulo de lixo nas ruas do Município de Jundiaí. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Inexiste ofensa às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF. **Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Inexistência de usurpação de**

³ ADI nº 2056678-45.2016.8.26.0000 – Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 24.08.2016.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quaisquer das atribuições administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Lei que cuida de assunto local, relativo à proteção do meio ambiente e controle da poluição. Precedentes deste Órgão Especial. Ausência de dotação orçamentária específica que não torna a lei inconstitucional, importando, no máximo, na inexecutabilidade da norma no mesmo exercício orçamentário em que fora promulgada. Precedentes do STF. Procedência parcial do pedido. Expressões e dispositivos legais que fazem referência genérica à sanção de multa, sem, contudo, prever de forma exata e clara o 'quantum' cominado para a hipótese de infração administrativa, o que contrasta com o princípio da legalidade estipulado no artigo 111 da Constituição Paulista. Vedado ao Poder Legislativo deixar ao arbítrio do administrador a disciplina de matéria reservada à lei. Procedência parcial do pedido. Liminar cassada.”⁴

5. Da mesma forma, não verifico ofensa à livre iniciativa e à liberdade de concorrência na norma em questão. Entendo que, apesar de mal redigida (fundamento, que, todavia, não guarda relação com a inconstitucionalidade da lei), a

⁴ ADI nº 2150170-91.2016.8.26.0000 – Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 19.10.2016.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

norma em questão cria campanha pública que se presta a incentivar a doação de sangue a ser realizada, esta sim, em entidades públicas ou privadas.

A campanha permanente, portanto, é pública e as entidades por ela favorecidas, onde as ações públicas de divulgação (entrega de panfletos, cartazes, etc.) serão desenvolvidas – bem como os locais onde ocorrerá a efetiva doação –, é que serão públicos ou privados, não havendo que se falar, portanto, em ofensa à livre iniciativa ou à liberdade de concorrência.

O doador se direcionará ao banco de sangue de sua preferência, privado ou público, não havendo imposição de que se dirija a um em detrimento do outro.

6. Abordados os vícios apontados pelo E. Relator, verifico que tampouco há, ademais, como apontado pelo requerente, vício de iniciativa legislativa na normativa em questão.

Com efeito, a norma dispõe sobre matéria de **iniciativa legislativa concorrente** entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo municipais, qual seja, **saúde pública**, inserindo no

âmbito municipal **campanha de conscientização sobre a doação de sangue.**

Como cediço, a **regra** estabelecida no *caput* do artigo 24 da Constituição do Estado é a da iniciativa concorrente entre os membros ou comissões da Assembleia Legislativa, o Governador do Estado, o Tribunal de Justiça e os cidadãos – ressalvados os casos em que, **de forma taxativa**, a iniciativa legislativa seja reservada exclusivamente a algum deles, em razão da matéria.

Nos termos do § 2º do artigo 24 da Constituição Estadual, “[c]ompete, exclusivamente, **ao Governador do Estado** a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

2 – criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;

3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

normas gerais da União;

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;

6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.”

Esse modelo institucional, de reserva de iniciativa legislativa de determinadas matérias a este ou àquele agente político, ademais, é de obrigatória observância pelos Municípios, em razão do princípio da simetria na organização dos entes federativos e da regra contida no artigo 144 da Constituição do Estado.

Pois bem. Confrontando-se a lei questionada com o quanto disposto no § 2º do artigo 24 da Constituição do Estado, verifica-se que a norma impugnada não ampliou a estrutura da Administração Pública e não dispôs sobre as matérias



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reservadas, **em rol taxativo**, à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos da Constituição Estadual.

Com efeito, a lei impugnada não cria ou extingue Secretarias e órgãos da Administração Pública; não cria ou extingue cargos, funções ou empregos públicos, e não fixa a respectiva remuneração; e não dispõe sobre servidores públicos ou sobre militares, e tampouco sobre os respectivos regimes jurídicos.

Restringe-se a norma a dispor sobre simples **campanha de conscientização a respeito de doação de sangue**, de sorte a tutelar interesse de saúde pública em manter abastecidos bancos de sangue públicos e privados.

Inexiste, assim, ofensa às iniciativas legislativas constitucionalmente reservadas ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 24, parágrafo 2º da Constituição Paulista, sendo caso de rechaçar a hipótese de vício formal.

7. E, ainda que a referida norma imponha gastos à Administração Municipal, **a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afastou a tese de que qualquer projeto de lei que implique a geração de gastos à Administração Pública restaria adstrito à iniciativa do Chefe do Poder Executivo:** "Ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em 'numerus clausus', no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.”⁵

8. Não subsistem, por fim, os argumentos do requerente de que a referida legislação padeceria de inconstitucionalidade por aumentar as despesas da Administração sem dispor sobre prévia dotação orçamentária, nos termos do artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo.

Conquanto a lei em questão não traga em seu corpo específica dotação orçamentária para sua execução, essa ausência de previsão não se constitui em mácula de constitucionalidade, importando, no máximo, na inexecuibilidade da norma no mesmo exercício orçamentário em que fora promulgada.

⁵ ADI 3394/AM – Rel. Min Eros Grau, j. 02 de abril de 2007.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ausente específica previsão orçamentária do gasto, e restando impossível a complementação do orçamento, deverá o dispêndio ser incluído já no orçamento subsequente.

A jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal** afirmou reiteradamente que a mera carência de dotação orçamentária específica não pode conduzir ao reconhecimento da existência de vício de constitucionalidade. A esse título, veja-se o voto do **Ministro Nelson Jobim**, relator da ADI 2.343: *“Eu não vislumbro, em análise preliminar, vinculação da criação de cargo com a atual receita orçamentária. A própria lei previa que isso seria para o futuro e que, na medida em que a Lei de Diretrizes pudesse atender os percentuais, seriam preenchidos os cargos na medida das permissibilidades orçamentárias, decorrentes da Lei de Diretrizes Orçamentárias. (...) Observa-se que o conteúdo material da norma encerra uma proposição no tempo futuro a ser cumprida pelo Poder Executivo. O que a Lei de Diretrizes Orçamentárias gera ao disciplinar servirá de parâmetros, obedecendo os limites a ela impostos. Este Tribunal já se pronunciou no sentido de que a inexistência de autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias torna inexecutável, no exercício em que ela vige, as providências*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não autorizadas, mas não as invalida, nem as nulifica.”

Esse precedente foi, por diversas vezes, reafirmado por aquela Corte, conforme se verifica do seguinte excerto, retirado de voto do **Ministro Gilmar Mendes** no julgamento da ADI 3.599: *“O tema é conhecido do Supremo Tribunal Federal há bastante tempo. Na ADI 1292-MT, Rel. Ilmar Galvão, unânime, DJ de 15.9.1995, sagrou-se o entendimento de que não se viabiliza controle abstrato de constitucionalidade quando se pretende confrontar norma que impõe despesa alusiva à vantagem funcional e ao art. 169 da Constituição, pois a ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro. Outros precedentes seguiram-se, todos no sentido do não conhecimento da ação direta quando fundada no argumento da ausência de prévia dotação orçamentária para a realização de despesas (ADI 1585 DF, Rel. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ de 3.4.1998; ADI 2.339 SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 1.6.2001; ADI 2343 SC, Rel. Nelson Jobim, maioria, DJ 13.6.2003).”*

Inexiste, assim, na norma impugnada, ofensa à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

regra contida no artigo 25 da Constituição do Estado.

9. Ante o exposto, por este voto, julgo improcedente a presente ação direta de inconstitucionalidade.

Márcio Bartoli



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 28.107

Direta de Inconstitucionalidade nº 2115588-65.2016.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Autor: Prefeito Municipal de Sorocaba

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

DECLARAÇÃO DE VOTO

1. *Ex ante*, cumpre destacar a adoção do relatório elaborado, bem como a razoabilidade do voto do eminente Relator Desembargador Arantes Theodoro, o qual adiro *in integro*, mas peço vênia para trazer ulteriores fundamentos tendo em vista a divergência apontada pelo eminente Desembargador Márcio Bartoli.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito Municipal de Sorocaba, objetivando a retirada do ordenamento jurídico pátrio da Lei Municipal nº 11.297, de 4 de abril de 2016, que “institui a Campanha Permanente de Doação de Sangue em bancos privados ou públicos no município de Sorocaba, e dá outras providências”, porque, segundo ele, há vício de iniciativa e viola o princípio da separação dos Poderes.

A Lei nº 11.297, de 4 de abril de 2016, do Município de Sorocaba, ora impugnada, tem a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica instituída a Campanha Permanente de Doação de Sangue em bancos privados ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

públicos no município de Sorocaba.

Art. 2º. A campanha permanente de doação de sangue poderá ser estendida para Casas do Cidadão, Poupa Tempo, Igrejas, Parques Municipais, Praças Públicas e demais localidades com grande aglomeração de pessoas.

Art. 3º. As despesas com a execução da presente Lei ocorrerão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.”

Da simples leitura da norma impugnada evidencia-se a alegada inconstitucionalidade por vício de iniciativa, na medida em que consta expressamente do seu texto que a campanha permanente de doação de sangue será realizada em “bancos privados ou públicos” (artigo 1º), bem como “**poderá** ser estendida para Casas do Cidadão, Poupa Tempo, Igrejas, Parques Municipais, Praças Públicas e demais localidades com grande aglomeração de pessoas” (artigo 2º) (grifei), configurando, dessa forma, a prática de atos de gestão administrativa, cuja esfera de competência é reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Nessa esteira, peço vênia para divergir do entendimento esposado pelo eminente Desembargador Márcio Bartoli, porquanto a lei local, de autoria parlamentar, traz em seu bojo típico ato de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, vinculadas aos direitos fundamentais, cuja disciplina insere-se no âmbito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da atividade administrativa do Município, a cargo do Chefe do Executivo, com auxílio das Secretarias Municipais.

Com efeito, o legislador municipal ao instituir a campanha permanente de doação de sangue em bancos públicos ou privados naquela localidade, interferiu, claramente, em matéria de gestão, organização e funcionamento da Administração Pública, pois não pode o Poder Legislativo definir quais, como e quando o Poder Executivo implementará campanhas, programas ou políticas públicas de proteção à saúde, no caso, de incentivo à doação de sangue.

A propósito, o julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS.

1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, §



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.” (ADI 2329 / AL, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 14/04/2010).

Assim, com a edição da lei local impugnada, houve nítida invasão na esfera da competência do Prefeito, em maltrato ao princípio da harmonia e independência dos Poderes, consagrado no artigo 5º, da Constituição Bandeirante.

Por epítome, outra solução não há, senão reconhecer a inconstitucionalidade da Lei nº 11.297, de 4 de abril de 2016, do Município de Sorocaba, por afronta aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV, XIX item “a” e 144, da Constituição do Estado de São Paulo.

2. À vista do exposto, pelo meu voto, incorporando as douras razões do voto do Desembargador Relator, julgo procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 11.297, de 4 de abril de 2016, do Município de Sorocaba.

Ricardo Anafe



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	7	Acórdãos Eletrônicos	JOSE HENRIQUE ARANTES THEODORO	4D30BCA
8	22	Declarações de Votos	MARCIO ORLANDO BARTOLI	4D725E5
23	26	Declarações de Votos	RICARDO MAIR ANAFE	4DE0FEB

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2115588-65.2016.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.